

RESPOSTAS

a) Qual o procedimento que foi adotado para a elaboração da Resolução CFP n. 1/99?

O Conselho Federal de Psicologia convocou uma comissão *ad hoc*, composta por psicólogos de notório saber, reconhecidos nacional e internacionalmente, que estudam e trabalham com a temática da sexualidade humana. Esta comissão organizou um levantamento dos principais referenciais teóricos que referendavam, naquele momento, evidências de que a homossexualidade não se constitui como doença e/ou conduta de perversão ou desvio moral, não se aplicando, por conseguinte, objetivos de cura.

No campo das ciências da saúde, houve, em 1993, a retirada do homossexualismo do rol de doenças e patologias da Classificação Internacional de Doenças – CID 10, organizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). É importante salientar que a OMS é uma agência especializada em saúde, fundada em 1948, no período pós-guerras, com o objetivo de promover saúde em seu conceito amplo. Tem sua origem na criação do *comitê de higiene*, considerado o embrião da Organização, que por sua vez está subordinada à Organização das Nações Unidas.

A década de 1990 foi marcada por discussão em torno da homossexualidade. No campo dos direitos, vários projetos de lei, em distintos países, regulamentavam a união de pessoas do mesmo sexo. Ao final daquela década e no início do século XXI, os projetos começaram a ir além do reconhecimento de conjugalidade entre as pessoas, concedendo a essas uniões o estatuto de família. Além de considerar que gays e lésbicas deveriam ter direitos patrimoniais e benefícios em conjunto, legislações de vários países como Holanda e Espanha, entre outros, passaram, por exemplo, a conceder adoção de crianças para casais do mesmo sexo. No Brasil, desde 2005, apesar de o poder legislativo Federal ainda não ter aprovado lei de reconhecimento de parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, são concedidas adoções de crianças e adolescentes em nome de dois homens ou duas mulheres.

Observa-se, então, que a discussão proposta no momento da publicação da Resolução foi pautada com base nos direitos humanos e respaldada pelas transformações histórico-políticas na área médica e da saúde. Considerando aquele momento histórico, novas ações surgem para consolidar e dar voz e expressão para novas realidades em países, culturas e contextos diferentes, com a finalidade de que os cidadãos homossexuais não fossem mais discriminados em seus direitos.

Em meio às transformações e demandas sociais internacionais e demandas nacionais, o CFP entendeu que precisava tomar um posicionamento que orientasse a prática psicológica e a atuação profissional frente a esta questão. Atendendo a tais demandas, compreendeu a responsabilidade ético-profissional da Psicologia diante da promoção da saúde integral do ser humano. Deste modo, em conjunto com a iniciativa internacional para o desmonte da concepção vigente até o momento do homossexualismo como doença, o Conselho necessitava também, assim como outras áreas de saber, regulamentar a atuação e organizar a prática psicológica, passando a

atuar em conformidade com o CID 10. Em consonância com esses princípios, publicou a Resolução nº 001/99, que se firmou como instrumento normativo e regulador, de base sustentada ética e tecnicamente.

Além disto, atores/agentes sociais atendem aos princípios expostos na OMS, assim como o CFP. O respaldo para a Psicologia ainda se encontra presente na Carta de Direitos Sexuais e Reprodutivos, também exposta no *site* do Ministério da Saúde, que constitui versão reduzida e adaptada para a língua portuguesa da Carta aprovada no Conselho Central e na Assembléia Geral da *International Planned Parenthood Federation* (IPPF), em 1995¹.

A referida carta visa atender aos direitos sexuais de todas as pessoas, com ênfase na igualdade de acesso à informação completa e a serviços atualizados, sem gerar constrangimentos para os usuários, assim como direito à privacidade, em especial. Nesta carta, está implícita a fundamentação de que nenhum profissional em saúde pode se recusar a atender uma solicitação e fornecer um serviço em decorrência de crenças e valores pessoais, em detrimento da promoção do bem-estar e saúde do outro. Além disso, destaca-se do mesmo documento:

- ✓ Ninguém deve ser discriminado em relação à sua vida sexual;
- ✓ Todas as pessoas têm o direito de exprimir a sua orientação sexual, sempre respeitando o bem-estar e o direito dos outros;
- ✓ Nenhuma pessoa deve ser discriminada, ou vítima de violência, nomeadamente no quadro da vida sexual e reprodutiva;
- ✓ Toda pessoa tem direito de não estar sujeita ao assédio sexual, ao medo, à vergonha, à culpa ou a outros fatores psicológicos que prejudiquem o seu relacionamento sexual ou resposta sexual;
- ✓ Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão relativa à sua vida sexual e reprodutiva;
- ✓ Toda pessoa tem direito à proteção contra quaisquer restrições por motivos de pensamento, crença e religião, no acesso à educação e informação relativas à sua saúde sexual e reprodutiva;
- ✓ Toda pessoa tem direito a receber uma educação e informação corretas sobre a sua saúde sexual e reprodutiva, sem estereótipos ou sexismos, de forma objetiva, crítica e pluralista;
- ✓ Toda pessoa tem o direito de receber educação e informações suficientes, de forma a assegurar quaisquer decisões relacionadas a sua saúde sexual;
- ✓ Sobre o direito aos cuidados e à proteção da saúde: Toda pessoa tem direito de se beneficiar de gama completa de serviços de saúde sexual e reprodutiva de qualidade, bem como à continuidade na prestação destes serviços;
- ✓ Enfim, toda pessoa deve estar protegida contra todos os efeitos nocivos para a saúde e bem-estar de técnicas empregadas e estar informada sobre o assunto;
- ✓ Sobre o direito de não ser submetido a tortura e a tratamento desumano ou degradante: Toda a pessoa tem direito à proteção contra a violação.

¹ http://www.minsaude.gov.cv/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=12&Itemid=79

b) Quais os fundamentos técnicos que abalizaram a edição da Resolução CFP nº 1/99?

Os fundamentos técnicos, conforme apresentados na resposta da questão anterior, também se relacionam com o campo da ética, a partir da compreensão de que o sofrimento psíquico integra a especificidade da Psicologia. No caso da Resolução, que faz referência à homossexualidade, advém das questões relacionadas à sua não aceitação em decorrência do padrão único exposto pela heteronormatividade². No entanto, a expressão da homossexualidade se manifesta como possibilidade igualmente saudável e funcional.

A Psicologia não nega que existe sofrimento psíquico no momento em que o sujeito se percebe com práticas sexuais consideradas diferentes daquelas que são apresentadas como usuais, principalmente em uma sociedade que historicamente aponta dificuldades em dispor sobre a sexualidade humana sem voltar-se para a moralização e para a normatização, o que leva ao descarte de outras possibilidades de sexualidades humanas, expressas ainda na Carta de Direitos Sexuais e Reprodutivos já citada.

Conclui-se, então, que a Psicologia deve intervir para a promoção de uma sociedade de direitos, democrática e inclusiva, compreendendo que as diferenças sexuais são possíveis e não devem ser combatidas. O termo “combate” remete ainda aos sentimentos expressos pelos movimentos sociais por se sentirem perseguidos em seus direitos de expressão e vivência plena dos seus direitos sexuais. Tais diferenças não implicam em processo de adoecimento ou em patologia. Antes, tais diferenças fazem parte da integralidade humana, composta por vários fatores e diversidades, como cor, raça, etnia e religiosidade, entre outros. Deste modo, o sofrimento do sujeito não pode ser embasado na suposição de que o ser humano fez uma escolha errada, diante de uma orientação sexual que não pode ser considerada como opção e nem tampouco naturalizada como patológica, principalmente diante de uma sociedade que durante anos fortaleceu condutas excludentes. Logo, é o preconceito social que deve ser enfrentado, para permitir a construção da subjetividade e da cidadania das pessoas.

Na área da psicoterapia, considerando os princípios técnicos e éticos expressos nos campos metodológicos da Psicologia, faz parte das nossas atividades transformar a queixa em demanda. O acolhimento psicológico ou acolhimento técnico passa pela distinção entre “queixa” e “demanda”: o usuário chega com uma queixa inicial que camufla a real demanda. No caso da homossexualidade, a queixa pode ser a orientação sexual, mas esta queixa é demandada e impelida por uma sociedade sexista que em muitos momentos não contempla o homossexual em suas práticas e exercício pleno de cidadania.

Retoma-se aqui a reflexão e compreensão da temática do preconceito e do racismo. Nota-se que, em nome do preconceito, discriminação e segregação, quando se aborda a sexualidade e o sofrimento supostamente gerado pela homossexualidade entende-se que o que deve mudar é a orientação sexual do sujeito. No entanto, quando se aborda outros temas, como no caso do racismo, entende-se que a questão é genética e

² A heteronormatividade é um termo bastante utilizado na academia, mas atualmente está completamente apropriado pelo Estado, expresso em documentos nacionais e oficiais, como é o caso do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos.

que as pessoas são aceitas como são e não podem sofrer discriminação. A orientação sexual e seu exercício são fruto de histórias pessoais e construções que resultam de processos identificatórios. Porém, salienta-se que o preconceito, em ambos os casos, seja genético ou identificatório, ocorre no convívio social diante das dificuldades em lidar com as diferenças. E o preconceito contra cor da pele também é uma construção social, não é a cor “em si” que gera sofrimento no sujeito. Estas duas questões se aproximam no art. 3º da Constituição Federal de 1988, que interdita qualquer forma de preconceito, com igual destaque para os de raça, sexo e cor.

c) Afirma-se na Resolução CFP nº 1/99: “CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”. Como a Psicologia define a homossexualidade?

A homossexualidade, assim como a heterossexualidade, são manifestações da sexualidade humana resultantes da "história da sexualidade" de cada indivíduo. A rigor, deveríamos falar de homossexualidades e de heterossexualidades, no plural, posto que embora a "orientação sexual" seja a mesma - homo ou hetero - os caminhos identificatórios que as sustentam nunca são os mesmos, pois cada ser humano é único.

Segundo Coutinho Jorge (2010), para a psicanálise, considerando sua importância e influência no campo psi, a homossexualidade não é uma patologia e logo não pode ser objeto de um tratamento que vise eliminá-la. Isso porque a compreensão psicanalítica da sexualidade humana, desenvolvida por Sigmund Freud desde o início de sua obra e aperfeiçoada por várias gerações de psicanalistas até hoje, permitiu que se entendesse com bastante clareza que o ser humano tem uma constituição bissexual e que existem, em todos os indivíduos, coexistindo lado a lado, em proporções diversas, componentes heterossexuais e homossexuais. Além disso, para cada sujeito, a escolha de objeto sexual é profundamente enraizada no inconsciente e não depende de uma escolha consciente, nem de uma "opção sexual" no sentido em que esta expressão é frequentemente utilizada. Considerar a homossexualidade como uma patologia e propor mudança de direção da sexualidade pode causar grandes danos psicológicos aos jovens homossexuais, colocando-os em um impasse no qual, não conseguindo esta pretendida mudança, serão conduzidos ao desespero por se considerar pessoas doentes e inferiores. Diante desta questão fundamental que é a sexualidade, a responsabilidade da sociedade é enorme e qualquer tentativa de tornar as pessoas vítimas de concepções equivocadas deve ser firmemente repudiada.

Ao considerar as explicações introdutórias para esta questão, a Psicologia define a homossexualidade como um modo possível e funcional do exercício da sexualidade humana – mais uma expressão possível, incluindo suas práticas, desejos e comportamentos. Ainda sobre sexualidade, segundo o Dicionário de Psicologia de Stratton (1994):

HOMOSSEXUAL – Aquele que apresenta inclinações sexuais dirigidas para outras pessoas do mesmo sexo. O prefixo *homo* vem do grego que significa ‘o mesmo’ e não do latim que significa ‘homem’. Todavia, o termo se aplica igualmente a homens e mulheres. Ver também *heterossexual*. (p. 115).

d) Existem teses de autores nacionais ou estrangeiros que sustentem que a homossexualidade constitui doença, distúrbio ou perversão?

No âmbito internacional, em 05 de agosto de 2009, um comitê especial da Associação Norte-Americana de Psicologia (APA) apresentou relatório informando que "não há qualquer evidência que apóie a afirmação de alguns profissionais de que a orientação sexual pode ser alterada por terapia". O parecer foi de que "os profissionais de saúde mental não devem dizer aos pacientes que é possível mudar sua orientação sexual; em vez disso, devem explorar caminhos e possibilidades na vida que permitam acessar a realidade da sua orientação sexual".

O documento foi apresentado publicamente em um encontro em Toronto, Canadá, e está disponível *online*, no *site* da Associação³. Apesar de a maioria dos cientistas acreditar que a predisposição para a orientação sexual pode ter causas genéticas, muitos terapeutas vinham afirmando ser capazes de alterar a orientação de pessoas homossexuais, tornando-as heterossexuais. Por causa da controvérsia a respeito do tema, a APA formou um comitê especial em 2007 para revisar os documentos existentes a respeito nos arquivos da organização e também atualizar o relatório de 1997 sobre o assunto. Após dois anos de trabalho, foi publicado o relatório de 138 páginas.

O grupo de trabalho revisou 83 artigos científicos em inglês, publicados entre 1960 e 2007. A maior parte dos experimentos registrados tinha sido feita antes de 1978 e somente algumas experiências tinham ocorrido nos últimos dez anos. Segundo a psicóloga Judith Glassgold, da Universidade de Rutgers, que presidiu o comitê, "infelizmente, muitas das pesquisas continham falhas sérias de procedimento. Poucos estudos podiam ser considerados metodologicamente corretos e nenhum deles avaliou sistematicamente danos potenciais aos sujeitos causados pelo esforço da conversão". Os danos em potencial incluem depressão e tentativas de suicídio.

Os estudos mais antigos e cientificamente rigorosos na área já apontavam ser improvável que a orientação sexual pudesse ser modificada por esforços nesse sentido. No máximo, alguns estudos sugeriram que indivíduos podiam aprender a ignorar ou a não agir conforme sua atração homossexual. Porém, mesmo esses estudos não indicaram precisamente em quem o método podia ter efeitos, por quanto tempo ele duraria e quais seriam seus efeitos de longo prazo na saúde mental.

Em âmbito nacional, desconhecemos qualquer autor que ainda sustente a homossexualidade como doença. Inclusive, a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia - ANPEPP, órgão de referência da Psicologia enquanto fórum que transita por diversas temáticas e que, no momento, por meio do seu Grupo de Trabalho (GT) Psicologia e Estudos de Gênero, não aponta nenhuma produção acadêmica que trate a homossexualidade como doença ou perversão. Tampouco o Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM⁴, centro de referência importante no Brasil e América Latina, aponta produção acadêmica que trate a homossexualidade como doença ou perversão.

³ www.apa.org/pi/lgbcp/publications/

⁴ www.clam.org.br

Assim, o discurso científico da patologização da homossexualidade é considerado discussão esgotada, considerando os aspectos citados na resposta da questão do item “a” e, ainda, o fato da longa experiência teórico-clínica dos profissionais que foram convidados pelo CFP à época para participar do grupo de discussão e do trâmite legal que resultou na Resolução.

Ao contrário, este tema, em decorrência das necessidades da sociedade civil organizada, assim como o interesse de pesquisadores, tem orientado um crescente número de pesquisas, teses e dissertações que abordam o assunto na busca de soluções, por meio de políticas afirmativas que garantam os direitos humanos e exercício da plena cidadania das LGBT, diminuindo as situações de desigualdade, risco e vulnerabilidade sócio-cultural e de saúde a que estão submetidos.

Para que se diminua o risco de utilização de referências cientificamente defasadas, o ideal é que se busque a produção acadêmica dos últimos 5 a dez anos. Diversos pesquisadores brasileiros, professores doutores de renomadas universidades do país, de diversos campos disciplinares têm produzido suas pesquisas já tendo ultrapassado há tempos o entendimento da homossexualidade como patologia. Trabalham atualmente na perspectiva da promoção de direitos e pretendem fazer conhecer o universo LGBT, tão marcado por estereótipos e preconceitos. Todos eles possuem suas produções cadastradas na plataforma *lattes* do CNPq, que pode ser livremente consultada. Sugerimos, entre outros: Anna Paula Uziel, Berenice Alves de Melo Bento, Larissa Pelúcio, Miriam Pillar Grossi e Luiz Mello de Almeida Neto.

e) Na classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, consta o seguinte capítulo: “F66. Transtornos psicológicos e de comportamento associados ao desenvolvimento e orientações sexuais.

Nota: a orientação sexual por si só não é para ser considerada como um transtorno.

Os seguintes códigos de cinco caracteres podem ser usados para indicar variações de desenvolvimento ou orientação sexual que podem ser problemáticas para o indivíduo:

F66. X0. Heterossexual

F66. X1. Homossexual.

F66. X2. Bissexual.

Para ser usado apenas quando há evidência clara de atração sexual por membros de ambos os sexos.

(...)

F66.1 Orientação sexual egodistônica

A identidade ou preferência sexual não está em dúvida, mas o indivíduo deseja que isso fosse diferente por causa de transtornos psicológicos e comportamentais associados e pode procurar tratamento para alterá-la” (grifo do CFP)

Pergunta-se: à luz do trecho citado da CID-10 e da Resolução CPF nº 1/99, pode o psicólogo tratar a pessoa com orientação sexual egodistônica, que voluntariamente o procure objetivando deixar a homossexualidade?

O CFP entende que o sofrimento psíquico advindo do preconceito social merece olhar profissional-ético especializado. Uma das funções da Psicologia é levar às pessoas, em âmbito individual ou coletivo, o convite à reflexão sobre suas próprias vidas e sociedade para que possam fazer escolhas que tragam seu bem-estar e felicidade.

Segundo o Código Internacional de Doenças (CID 10), já citado, a orientação sexual, seja ela qual for, não é considerada uma patologia ou transtorno. No entanto, algumas pessoas buscam atendimento psicológico e psiquiátrico em decorrência de transtornos psicológicos e comportamentais associativos, com base nos fatores externos ao indivíduo. As pessoas que possuem uma orientação homossexual convivem em uma sociedade machista, sexista e com alto grau de homofobia – caracterizada por marcos da história cultural brasileira – sendo submetidas a vivências de crueldade e violência. A mídia com frequência noticia crimes de ódio com cenas de barbárie e espancamento motivados pela orientação não heterossexual do sujeito⁵. Além dos assassinatos, se faz necessário considerar os efeitos de exclusão e evasão social decorrentes do *Bullying* Social, outro nível de violência às vezes muito sutil, que leva o sujeito a apresentar comportamentos socialmente disfuncionais, que vão desde a introspecção e o embotamento social até a falta de interesse em viver, marcados pelas variações relevantes de quadros de ansiedade, angústia, depressão.

Tal raciocínio caminha na mesma lógica da pessoa que deseja ter olhos e pele clara para escapar da forte pressão e marginalização sociais decorrentes de uma sociedade que faz apologia ao “embranquecimento”, impondo padrões estéticos e comerciais de beleza. Em decorrência da pressão social, e não da livre e voluntária escolha, o sujeito é impelido a buscar forma de se desvencilhar do sofrimento que não pode ser entendida como desejo de cura de uma patologia que não existe – seja a cor da pele ou a orientação sexual. O que o psicólogo tem condições de oferecer é um trabalho de fortalecimento interno para enfrentar as dificuldades advindas de uma sociedade preconceituosa.

f) Existem processos ético-disciplinares que tramitaram ou ainda tramitam no Conselho Federal de Psicologia, envolvendo a aplicação da Resolução CPF nº1/99? Em caso afirmativo, o Ministério Público Federal requisita cópia dos autos dos processos ético-disciplinares.

O CFP informa que a tramitação de processos éticos tem caráter sigiloso, conforme determina o Código de Processamento Disciplinar (Resolução CFP nº 006/2007), por isso, o conteúdo completo dessa resposta não poderá ser divulgado.

g) Ante o teor da Resolução CPF nº 1/99, há vedação para que Psicólogo exponha publicamente sua opinião de que há possibilidade de saída da homossexualidade para a heterossexualidade?

Sim, conforme o exposto na Resolução CPF nº 001/99. Além disto, o psicólogo não pode fazer uso do seu conhecimento e/ou estatuto profissional para induzir suas crenças e valores, como se fossem verdades científicas-profissionais (art. 2º, b). Deste

⁵ É possível ter acesso a essas informações através do site do Grupo Gay da Bahia (GGB): <http://www.ggb.org.br/>

modo, ao se identificar como psicólogo, a pessoa deve seguir o Código de Ética Profissional, observando a conduta moral da categoria. Ainda segundo o art 2º, item “q”, ao psicólogo é vedado apresentar, por meio dos meios de comunicação, resultados de psicodiagnóstico de indivíduos, grupos ou organizações; devendo respeitar o sigilo profissional (art. 9º).

Enquanto cidadãos, eles têm o direito de manifestar suas opiniões livremente, considerando a legislação civil-criminal. Já um profissional, em nome da profissão, tem de embasar sua opinião pública por meio do Código de Ética Profissional. Conforme dispõe o artigo 19, o psicólogo zelarà para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

É importante ressaltar também que o Código de Ética em Psicologia do Brasil – e, destacadamente, seus Princípios Fundamentais I e II - está em consonância com a Carta de Direitos Humanos de 1948 e com o Código de Ética Profissional da Federação Europeia de Associações de Psicólogos – FEAP, datado de 1º de julho de 1995, atendendo aos princípios da liberdade, igualdade e integralidade humana, vislumbrando a promoção da saúde e qualidade de vida das pessoas e das coletividades.

Para respaldar algumas iniciativas da categoria profissional, se observam os princípios profissionais partilhados em âmbito internacional, por meio do Preâmbulo do código de Ética da FEAP, com destaque para o último parágrafo: “Os códigos de ética das Associações que são membros devem ser baseadas – e certamente não conflituosas - nos princípios éticos descritos...” (FEAP).

O Código de Ética do Psicólogo, segundo o CFP, também obedece mesma lógica em seu art. 1º, “j”; e art. 8º, §2º que visa trabalhar dentro dos limites das atividades que lhe são reservadas pela legislação, além de reconhecer os demais casos pertencentes aos campos de especialização profissional, assim como realizar os encaminhamentos necessários.

Salienta-se, ainda, que de acordo com o Código de Ética do CFP, o profissional em Psicologia assume o compromisso de dar continuidade a sua formação (Princípios Fundamentais, item IV), incluindo observação acerca da atualização teórica-científica dos conceitos e métodos empregados em sua atuação profissional, justamente para vislumbrar a promoção do bem-estar tanto no âmbito individual quanto no coletivo, outrora mencionado, auxiliando, inclusive, no enfrentamento da marginalização social.

A partir das noções apresentadas, conclui-se, com base ainda no art. 1º, “j”, que o psicólogo terá para com os colegas de profissão respeito, consideração e solidariedade, fortalecendo o bom conceito da categoria. Orienta, também, que não se deve ser conivente com erros, **faltas éticas**, crimes e contravenções penais por outros psicólogos, na prestação de serviços, conforme art. 2º, “a” e “e”, assim como denunciar qualquer irregularidade (art. 1º, “l”) justamente para atender ao princípio e função da solidariedade. Além de considerar que não deve praticar, nem ser conivente com atos negligentes, discriminatórios, de exploração, violência, crueldade ou opressão (Princípio Fundamental II e art. 2º, “a”). Não deve ainda ser cúmplice de pessoas e organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão ou de qualquer outra atividade profissional (art. 2º, “d”); Não deve, tampouco, fazer uso do conhecimento em

Psicologia como instrumento de castigo, tortura ou qualquer forma de violência (art. 2º, “c”).

h) Tem ciência o Conselho Federal de Psicologia que foi apresentado no Congresso Nacional Projeto de Decreto Legislativo visando sustar a aplicação do parágrafo único do art. 3º e do art. 4º da Resolução CFP nº 1/99?

Sim, temos ciência. Ademais, a Assessoria Parlamentar deste Conselho Federal acompanha atentamente a tramitação do PDL.

O cerne central é que, para que o Estado fiscalize adequadamente o exercício de qualquer ofício ou profissão, precisou contar com profissionais de cada uma das especialidades, pois é curial que somente estes estão tecnicamente habilitados a estabelecer padrões, técnicos e éticos, para o respectivo desempenho.

Destarte, é razoável que o Estado, em vez de constituir órgão especializado nesse mister, como acontece atualmente com a criação de autarquias, outorgue tal atribuição a entidades constituídas pela própria categoria profissional. E aqui mais uma vez tem-se a questão de se saber qual a fórmula a ser adotada, em face da atual concepção do que seja poder de fiscalização, e os limites de sua delegação.

Com efeito, entende-se que para obtenção finalidade perquerida, importante que uma legislação ressalve a delegação do poder de fiscalização especificadamente para a fiscalização do exercício profissional, pois como dito, para que o Estado fiscalize adequadamente o exercício de qualquer ofício ou profissão, necessário contar com profissionais de cada uma das especialidades, pois é curial que somente estes estão tecnicamente habilitados a estabelecer padrões, técnicos e éticos para o respectivo desempenho, de tal forma que, ao contrário do Estado constituir órgão especializado, outorgue tal atribuição a entidades constituídas pela própria categoria profissional.

E, no exercício regular das suas atribuições, o CFP editou a Resolução nº 001/99, objetivando disciplinar a atuação de psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Fê-lo no seguinte sentido, *in verbis*:

**RESOLUÇÃO CFP Nº 001/99
DE 22 DE MARÇO DE 1999**

"Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual"

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o psicólogo é um profissional da saúde;

CONSIDERANDO que na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é frequentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade.

CONSIDERANDO que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade;

CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão;

CONSIDERANDO que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente;

CONSIDERANDO que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações;

RESOLVE:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1999.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK

Conselheira Presidente”

Isso porque na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é frequentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade. Com efeito, a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade. Outrossim, há na sociedade uma inquietação em torno das relações homoafetivas e de novas possibilidades de organizações familiares. Nesse compasso, considera-se que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações. Com efeito, a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão.

A CID-10 não considera o homossexualismo um transtorno. Ao revés, a referida norma afirma exatamente o contrário. Senão vejamos:

“F66 Transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e à sua orientação

Nota:

A orientação sexual por si não deve ser vista como um transtorno”

(...)

Veja-se, também, que a iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios refuta qualquer preconceito e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, conforme o aresto a seguir identificado do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes (Apelação Cível nº 70013801592 Sétima Câmara Cível – TJRS).

O voto condutor do citado aresto, da em. Des. Maria Berenice Dias, encontra a seguinte fundamentação:

“Estamos hoje, como muito bem ensina Luiz Edson Fachin, na perspectiva da família eudemonista, ou seja, aquela que se justifica exclusivamente pela busca da felicidade, da realização pessoal dos seus indivíduos. E essa realização pessoal pode dar-se dentro da heterossexualidade ou da homossexualidade. É uma questão de opção, ou de determinismo, controversia esta acerca da qual a ciência ainda não chegou a uma conclusão definitiva, mas, de qualquer forma, é uma decisão, e, como tal, deve ser respeitada.

Parece inegável que o que leva estas pessoas a conviverem é o amor. São relações de amor, cercadas, ainda, por preconceitos. Como tal, são aptas a servir de base a entidades familiares equiparáveis, para todos os efeitos, à união estável entre homem e mulher (...)

O argumento de que à entidade familiar denominada ‘união estável’ o legislador constitucional impôs o requisito da diversidade de sexo parece insuficiente para fazer concluir que onde vínculo semelhante se estabeleça, entre pessoas do mesmo sexo serão capazes, a exemplo do que ocorre entre heterossexuais, de gerar uma entidade familiar, devendo ser tutelados de modo semelhante, garantindo-se-lhes direitos semelhantes e, portanto, também, os deveres correspondentes. A prescindir da veste formal, a ser dada pelo legislador ordinário, a jurisprudência – que, em geral, espelha a sensibilidade e as convenções da sociedade civil –, vem respondendo afirmativamente.

A partir do reconhecimento da existência de pessoas definitivamente homossexuais, ou homossexuais inatas, e do fato de que tal orientação ou tendência não configura doença de qualquer espécie – a ser, portanto, curada e destinada a desaparecer –, mas uma manifestação particular do ser humano, e considerado, ainda, o valor jurídico do princípio fundamental da dignidade da pessoa, ao qual está definitivamente vinculado todo o ordenamento jurídico, e da conseqüente vedação à discriminação em virtude da orientação sexual, parece que as relações entre pessoas do mesmo sexo devem merecer status semelhante às demais comunidade de afeto, podendo gerar vínculo de natureza familiar.

Para tanto, dá-se como certo o fato de que a concepção sociojurídica de família mudou. E mudou seja do ponto de vista dos seus objetivos, não mais exclusivamente de procriação, como outrora, seja do ponto de vista da proteção que lhe é atribuída. Atualmente, como se procurou demonstrar, a tutela jurídica não é mais concedida à instituição em si mesma, como portadora de um interesse superior ou supra-individual, mas à família como um grupo social, como o ambiente no qual seus membros possam, individualmente, melhor se desenvolver (CF, art. 226, §8º).

Partindo então do pressuposto de que o tratamento a ser dado às uniões entre pessoas do mesmo sexo, que convivem de modo durável, sendo essa convivência pública, contínua e com o objetivo de constituir família deve ser o mesmo que é atribuído em nosso ordenamento às uniões estáveis, resta concluir que é possível reconhecer, em tese, a essas pessoas o direito de adotar em conjunto” (-grifou-se-).

DESSA FORMA, AO EDITAR A RESOLUÇÃO CFP Nº 001/99, O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA ESTÁ ATUANDO EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL E CUIDANDO PARA QUE O PSICÓLOGO PRESTE SERVIÇOS ADEQUADOS E COM QUALIDADE À POPULAÇÃO ATENDIDA (ART. 1º, LETRA “C” DO CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO – RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05). AGIR DIFERENTE, PORTANTO, IMPLICA O COMETIMENTO DE FALTA ÉTICA PELOS PSICÓLOGOS.

Assim, compete ao CFP, além de fiscalizar, regulamentar a profissão, estabelecendo os padrões técnicos, o que assegura, em última instância, a qualidade do atendimento à população atendida.

Conclui-se que o Conselho Federal de Psicologia agiu no exato limite de suas atribuições legais, regulamentando matéria do interesse dos psicólogos e, principalmente da sociedade, sem desconsiderar, entretanto, sua finalidade pública específica relacionada com a saúde pública, uma vez que avaliam a saúde mental do indivíduo.

Com efeito, os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia possuem o poder estatal de verificar a correta atuação dos profissionais de psicologia, sendo uma de suas principais atribuições constatar e coibir a prática do exercício ilegal desta profissão, bem como em relação às infrações ao Código de Ética Profissional dos Psicólogos. Isso porque o Estado, quando regulamenta uma profissão, o faz exatamente em defesa da sociedade, delegando poderes ao Conselho responsável para adequar a atuação do profissional de modo a que atenda às qualificações técnicas e científicas da profissão.

A atividade exercida pelo psicólogo, utilizando-se, por exemplo, de um instrumento – avaliação psicológica – deve ser eficaz sob pena de representar um risco à sociedade, uma vez que os testes se prestam a avaliar a condição mental do indivíduo que está inserido em uma coletividade.

Diante de tal realidade, seria possível que amanhã, um motorista psicologicamente incapacitado a dirigir, obtenha sua habilitação aprovada por uma avaliação psicológica mal feita; ou ainda, o ingresso de um policial nos quadros do Estado que não se encontra capacitado a portar uma arma.

Ademais, como dito anteriormente, não há qualquer restrição do direito ao trabalho. Ao revés, tão-somente se assegura a qualidade e tecnicidade do trabalho profissional em prol da sociedade atendida.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CFP Nº 001/99.

A Lei nº 5.766/71, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, repise-se, ao definir as atribuições do Conselho Federal concernente à normatização e à regulação da atividade profissional, qualificando-o como órgão supremo dos Conselhos Regionais, estabeleceu ser ele o **único a poder definir o limite de competência do exercício profissional**, *verbis*:

“Art. 02. O Conselho Federal de Psicologia é o **órgão supremo dos Conselhos Regionais**, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal”.

.....

Art. 06. São atribuições do Conselho Federal:

-
- b) **orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo;**
 - c) **expedir as resoluções** necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham **modificar as atribuições e competência dos profissionais de psicologia;**
 - d) **definir**, no termos legais, o **limite de competência do exercício profissional**, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em Escolas ou Institutos Profissionais reconhecidos;
 - e) **elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;**
 - f) **funcionar como tribunal superior de ética profissional;**
 - g) **servir de órgão consultivo em matéria de psicologia;**
 - (...)
 - j) **expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais**, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
 - l) **aprovar as anuidade e demais contribuições a serem pagas pelos psicólogos**
 - (...)
 - n) propor ao poder competente **alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de psicólogo;**” (destacou-se).

Da mesma forma, dispôs o Decreto nº 79.822/77, que regulamentou a Lei nº 5.766/71, *verbis*:

“Art. 1º. **O exercício da Profissão de Psicólogo**, nas suas diferentes categorias, em todo território nacional, **somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição.**

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia constituem, em seu conjunto uma **autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira**, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º. **O Conselho Federal de Psicologia tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da Profissão de Psicólogo, em todo o território nacional.**

Art. 4º. O Conselho Federal é o **órgão supremo dos Conselhos Regionais**, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

.....

Art. 06. Compete ao Conselho Federal:

.....
IV – **orientar, disciplinar e supervisionar o exercício da profissão de psicólogo em todo o território nacional;**

V - **exercer função normativa e baixar atos necessários à execução da legislação reguladora do exercício da profissão;**

VI – **definir o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em Escolas ou Institutos Profissionais reconhecidos;**

VII – **elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;**

VIII – **funcionar como tribunal superior de ética profissional;**

IX – **funcionar como órgão consultivo em matéria de Psicologia;**
.....

XV – **aprovar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas** devidas pelos profissionais ao Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

XVII – **promover, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Psicólogo;**
.....

XXVI – **homologar inscrição dos Psicólogos;**
.....

XVIII – **deliberar sobre casos omissos.**” (destacou-se).

Vale dizer, ainda, que o serviço de fiscalização das profissões regulamentadas possui caráter eminentemente público, encerrando encargos de natureza estatal que lhe foram delegados pelo Poder Público. Isso porque a lei que regula tais profissões também traz consigo o poder de polícia a ser exercitado pelas pessoas jurídicas de direito público destinadas à assunção deste encargo, que nos termos da legislação que os cria, possui poder para fiscalizar os atos e omissões de determinadas categorias profissionais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal é incisivo ao afirmar que “***é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.***” E a Lei (Lei nº 5.766/71) transfere ao Conselho Federal de Psicologia a incumbência de regulamentar a profissão.

A regra geral fincada no texto constitucional refere-se à total liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, SALVO QUANDO A PRÓPRIA LEI ESTABELECEER QUALIFICAÇÃO ESPECIAL PARA O DESEMPENHO DE DETERMINADAS ATIVIDADES QUE ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS COMO O INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.

Por tal turno, o art. 22, inciso XVI da nossa Carta Magna estabelece ser de competência exclusiva da União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

É o que ocorre com médicos, engenheiros, advogados, psicólogos, cujas atividades lidam diretamente com a vida, saúde e a segurança das pessoas em geral, cabendo ao Estado fiscalizar o exercício destas profissões postas à disposição da sociedade.

Em observância a estes preceitos constitucionais é que a profissão de psicólogo foi regulamentada pela Lei 4.119/62, que estabelece em seu art. 13, §1º que “*constitui função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento.*” (Grifo nosso).

E, conforme já asseverado anteriormente, o Conselho Federal de Psicologia constitui-se em entidade de natureza de direito público – autárquica, que por delegação do Poder Público exerce o serviço de fiscalização do exercício profissional, dotado de poder de fiscalização para tanto.

E, exatamente por intermédio do seu poder de fiscalização (art. 1º, da Lei nº 5.766/71), regulamenta a utilização de métodos e técnicas psicológicas (instrumentos privativos do psicólogo – Lei nº 4.119/62), implicando o mal uso o cometimento de falta ética pelo psicólogo. Não se restringe, portanto, o exercício profissional. O que se faz é assegurar a qualidade de atendimento e a precisão dos instrumentos utilizados, sob pena do cometimento de infração ética disciplinar.

Noutra latitude, faz-se importante mencionar que não se está a usurpar a competência da União para legislar sobre o exercício profissional. O que se faz é a utilização do poder de regulamentar a profissão com expressa delegação legal, consoante já demonstrado à exaustão na presente peça. E se o psicólogo faz mal uso de um método ou técnica estará submetido ao poder de polícia dos Conselhos de Psicologia, mediante a abertura do competente processo ético disciplinar.

Ora, se os Conselhos não podem regulamentar a profissão, para que servem então? Se não podem, os Conselhos, editarem Resoluções de modo a regulamentar a profissão, o que fazer das Leis que os criaram e lhes outorgaram tal competência? O que fazer, então, com a Constituição Federal, que prevê a outorga de competência da Administração Pública a entes autárquicos?

A NITIDEZ, A CONCLUSÃO QUE SE IMPÕE É A DE QUE A RESOLUÇÃO CFP Nº 001/99 OBEDECEU AOS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. A PROMESSA DE CURA OU TRATAMENTO DA HOMOSSEXUALIDADE, É QUE SE DIVORCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES, NOTADAMENTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INC. III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), BEM COMO O OBJETIVO FUNDAMENTAL DE PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO (ART. 3º, INC. IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Com efeito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se inserido no conceito do Estado Democrático de Direito, que constitui o fundamento do nosso sistema constitucional e da nossa organização como Estado Federativo, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com suporte na harmonia e na busca social e comprometida com o princípio da segurança jurídica.

A dignidade, como valor moral e, também espiritual, constitui o mínimo indispensável e invulnerável de valores que devem ser respeitados pela sociedade, tendo o ser humano o direito à autodeterminação e à liberdade na condução da própria vida, devendo ser protegido pelo Direito e suas normas, como medida de reconhecimento da própria essência e da condição de ser humano. O importante de todos esses conceitos e a nossa eterna busca deve ser no sentido da transposição do ideário de Justiça, para a nossa vida cotidiana, principalmente para a imensa massa de excluídos da sociedade e também das minorias discriminadas, pois ambos sofrem da falta efetiva de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, no campo material, onde grassam o descuido e o descaso.

Deve o Estado, pois, e nessa mesma esteira vem atuando o Conselho Federal de Psicologia, combater a discriminação em todas as suas formas e atuar como partícipe na formação de novas mentalidades que privilegiem a inclusão social das minorias, inclusive aquelas oriundas de orientação sexual, tal como recomendam Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.

O exercício da sexualidade, livre de censura, discriminações, coerções e violências é um direito de todos os cidadãos em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, onde políticas públicas e religião não se misturam. Infelizmente esse direito não tem sido respeitado em nossa sociedade, ainda machista, patriarcal e intolerante à diversidade, especialmente a sexual, que estigmatiza as minorias sexuais, com discursos preconceituosos e desqualificadores, disfarçados sob a forma de ironias e piadas de baixo calão, tal quando se referem a tais indivíduos como a tentativa de se instaurar a “ditadura gay”.

O grande mérito de uma lei anti-homofóbica é desestimular tais comportamentos. Nesse contexto, cabe aos psicólogos nortear sua atuação segundo os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, sem permitir que suas interpretações profissionais sejam contaminadas por convicções religiosas radicais, sob pena de voltarmos ao Estado Absolutista, onde Estado e Igreja se confundiam. Não devemos nos esquecer que vivemos em um Estado Democrático de Direito, em que o princípio da dignidade do ser humano é o princípio dos princípios, que norteia toda a hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais.

O tão preconizado Estado Democrático de Direito, com fundamento no art. 1º da Constituição Federal de 1988, tem por fim, além de outros anseios, assegurar a realização e respeito dos direitos e liberdades fundamentais inseridos naqueles, os direitos humanos.

No intuito de proteger tudo que condiciona a vida humana, mostra-se crescente a positivação dos direitos humanos em nível constitucional, através da conversão dos direitos fundamentais em direitos humanos difusos e integrais. Para a outorga de efetividade a estes direitos humanos, consubstanciados no princípio da dignidade humana cumulado com os direitos e garantias individuais (art.1º, III, c/c art. 60, § 4º, III, ambos da Constituição Federal de 1988), apresentam-se como seus grandes pilares dois princípios constitucionais: os princípios da liberdade e da igualdade.

Consagrado pelo texto constitucional, de acordo com o art. 3º, IV, o direito à identidade sexual, como direito humano fundamental, tem-se, portanto, ser também o direito a homoafetividade um direito humano fundamental.

Para melhor compreensão do tema, necessário analisar-se a definição apresentada por Roger Raupp, no intuito de defender o direito a homoafetividade sobre a orientação sexual. Assim, explica o autor ser a orientação sexual:

"a afirmação de uma identidade pessoal cuja atração e/ou conduta sexual direciona-se para alguém do mesmo sexo (homossexualismo), sexo oposto (heterossexualismo), ambos os sexos (bissexuais) ou a ninguém (abstinência sexual). Sendo assim, quando alguém opta por outrem para manter vínculo afetivo, identifica o gênero da pessoa com quem deseja se relacionar, revelando sua orientação sexual; opção essa que não pode sofrer tratamento diferenciado" (Direitos Fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília, dez. 1998, nº 6, p.29).

Em face dessa direção do desejo ou da conduta sexuais que identificam os denominados "homossexuais", estes indivíduos sofrem, desde sempre, tratamento desfavorável, sendo discriminados, pelo simples fato de sua orientação sexual não estar condizente com que a sociedade moderna visa a alcançar como satisfativo no que tange a conduta e a escolha sexual de cada um. Importante lembrar, brevemente, que existiram certas concepções a respeito da homossexualidade; teve-se, primeiramente, a homossexualidade como pecado, prevalente na doutrina cristã, para a qual a atividade sexual se restringiria a reprodução, (conclui-se, portanto, que a homossexualidade contraria à moral cristã), e posteriormente, os atos homossexuais passaram a ser vistos como sintomas de uma doença, tendo, para alguns estudiosos, sua raiz em patologias físicas, e, para outros, como Freud, em fenômenos psíquicos (o que não mais se sustenta hoje em dia, posto que o exame nas principais obras científicas médicas e psicológicas a homossexualidade não mais é tida assim).

Com os movimentos sociais, contrários a toda as formas de preconceitos, na defesa dos direitos de homossexuais, propondo desde já a abolição das diferenciações sexuais intrínsecas às categorias hetero/homossexual, o fim da dominação de um sexo pelo outro e da imposição de quaisquer padrões morais ante as diversas formas de expressão sexual, houve o enfraquecimento, ainda que tímido, de alguns preconceitos acerca da homossexualidade, principalmente quanto a sua vinculação com a concepção de pecado e de doença.

Pois bem, o que se percebe é uma evolução da sociedade, na qual processo sexual identificatório torna-se um elemento orientador no estilo de vida, impondo-se, assim, a abolição do binômio homossexual/heterossexual na identificação dos sujeitos, para a superação da exclusão e discriminação dos indivíduos em função de suas preferências sexuais.

Sustenta-se, entretanto, a desconsideração da orientação sexual enquanto critério capaz de legitimar tratamentos desiguais, importantes para a concretização do princípio jurídico da igualdade, sendo necessária para a plenitude da cidadania por homossexuais. O direito de igualdade (princípio jurídico constitucionalmente vigente), como direito fundamental que é, demonstra a necessidade de sua concretização diante das diversas situações fáticas e jurídicas.

O princípio da igualdade visa à superação das desigualdades entre as pessoas, exigindo, portanto, que se reconheça em todos, independentemente da orientação homo ou heterossexual, a qualidade de sujeito de direito. Sua concretização, entretanto, é desafiada pelas discriminações em virtude da orientação sexual, e para implementá-lo foram positivados critérios proibitivos de diferenciações, cujo rol tem sua sede principal no art. 3º, inciso IV, da Carta Magna.

É, portanto, diante do princípio constitucional da igualdade, conforme art. 3º, IV; art. 5º, I e art. 7º, XXX, todos do texto constitucional, que se proíbe qualquer desigualdade em razão do sexo, ou melhor, em razão da orientação sexual do ser humano, cuja liberdade nasce da separação psíquica e física entre o ato sexual prazeroso e a função procriativa. Todos seres humanos dispõem, assim, de liberdade de escolha; mas, se recebe, devido à identificação feita por alguém do mesmo sexo, o repúdio social, está sendo discriminado em função de sua orientação sexual, evidenciando-se numa clara discriminação à própria pessoa, em função de sua identidade sexual. Portanto, o direito ao exercício da orientação sexual é um direito que goza de proteção constitucional, em face da vedação de discriminação por motivo de sexo.

A garantia do livre exercício da sexualidade relaciona-se com os postulados da liberdade individual, da igualdade social e da solidariedade humana, sendo necessário que as relações homossexuais não sejam excluídas do mundo do Direito, para a possível contraposição à intolerância social, aos preconceitos.

Conclui-se, assim, que a inclusão das relações homossexuais no rol dos direitos humanos fundamentais, (como expressão de um direito subjetivo *individual*, *categorial* e *difuso*), impõe-se não só em face do princípio da isonomia, como também da liberdade de expressão (exercício da liberdade individual), do respeito aos direitos de personalidade, no que diz com a identidade pessoal e a integridade psíquica e física, e

da necessidade de segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (base jurídica para construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo).

De acordo com José Afonso da Silva, caracterizam-se os direitos humanos fundamentais: “... em garantias de uma convivência digna, livre e igual a todas as pessoas”. Então, esses direitos são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas do direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana e contra o arbítrio do poder estatal (Silva, José Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004).

O direito à dignidade da pessoa humana está inserido, portanto, no primeiro capítulo, direitos individuais e coletivos, especificamente no art. 5º da CF de 1988, como um direito fundamental de eficácia e aplicabilidade imediata. Este princípio é o valor básico do Estado Democrático de Direito, tanto que vem positivado como pilar da democracia brasileira, no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 – “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: ... III - a dignidade da pessoa humana...”.

Enfim, conforme Alexandre de Moraes:

“... os direitos humanos fundamentais se relacionam diretamente com a garantia de não-ingêrência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.” (MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005)

Anexo

Manifestação do Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Declaro que apoio integralmente a Resolução 001/1999 do Conselho Federal de Psicologia que proíbe práticas psicoterápicas com o objetivo de curar a homossexualidade. A literatura séria e reconhecida da ciência psicológica e a comunidade científica não consideram homossexualismo doença e, por isto, intervenções indevidas nos direitos de opção livre de indivíduos só servem à intolerância, à barbarie e à violência social. Na UERJ homofobia não é tolerável.

Ricardo Vieiralves
Psicólogo e Reitor da UERJ